



VOTO

PROCESSO: 60830.021181/2008-22

INTERESSADO: JOSE DA SILVA MACEDO NETO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

435ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 19/04/2017

AI: 173/SACBH/08 Data da Lavratura: 23/10/2008

Crédito de Multa nº: 638.424/13-2

Infração: Operar sem portar a bordo o Manual de Operações da aeronave

Enquadramento: alínea 'c' do inciso II do art. 302 do C.B.A. - Código Brasileiro da Aeronáutica

Data da infração: 23/10/2008 Local: Aeroporto de Carlos Prates Hora: 16:30

Relator e Membro Julgador ASJIN: Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1.647, de 06/04/2016

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. José da Silva Macedo Neto, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60830.021181/2008-22, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.424/13-2.

O Auto de Infração nº 173/SACBH/08, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/10/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

“JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO, CPF 215.194.608-80, PC 22253, CODANAC 121232, operou a aeronave PT-LGG (Papa Tango Lima Golf Golf), de propriedade da STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO LTDA, CNPJ 65.163.727/0001-35; no dia 23/10/2008, dando instrução, sem portar a bordo o manual de operações da aeronave; contrariando o RBHA 91.203, alínea "a", inciso 2.”

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que às 16:30P, no Aeroporto de Carlos Prates, ao fiscalizar a aeronave PT-LGG, que operou dando instrução, de propriedade da STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO LTDA, comandada pelo Sr. José da Silva Macedo Neto, constatou que esta não portava o manual de operações da aeronave a bordo; que fora apresentado, apenas, uma cópia do certificado de seguro, sem o comprovante de pagamento; que o extintor da aeronave estava vencido desde maio de 2006, encontrando-se fora do local previsto, uma vez que estava solto, inclusive com as presilhas e parafusos presos a ele, na parte traseira da aeronave, atrás dos assentos, estando, portanto, fora do alcance das mãos do comandante.

DEFESA DO INTERESSADO

O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração em 23/10/2008, conforme assinatura do preposto do Autuado no corpo do Auto de Infração (fl. 01), protocolando sua defesa em 06/11/2008 (fl. 05), oportunidade na qual alega que jamais sairia em voo sem os devidos documento, bem como nunca colocaria a sua vida e de seus alunos em risco com a ausência de extintor ou qualquer outro item que afastasse a segurança do voo. Declarou que o avião possuía extintor válido, manual da aeronave e todos os demais documentos em dia, que no dia da fiscalização, entretanto, o mecânico teria os retirado para limpar o carpete e não teve a devida atenção na hora de recoloca-los no lugar, promovendo, além disto, a troca do extintor por um que já estava vencido. Afirma ainda que, após o mecânico liberar a aeronave, prosseguiu, o interessado, para a bomba de abastecimento, e que quando lá estava fora abordado por dois fiscais da ANAC, porém somente quando voltasse ao Hangar prepararia a aeronave para voo, onde seriam drenados os tanques e ocorreria a verificação quanto à presença de todos os idem.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em decisão datada de 06/05/2011 (fls. 11 a 12), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA**, aplicando a multa em seu patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, ao reconhecer a existência circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, fl. 10, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

RECURSO DO INTERESSADO

Notificada da decisão de primeira instância em 20/05/2011 (fl. 16), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 25/05/2011 (fl. 17), no qual reafirma os argumentos apresentados em defesa, apontando, ainda, a incidência do instituto da prescrição intercorrente, baseando-se para tal no artigo 319 do CBA, ao afirmar que a providência administrativa de multa foi adotada após o prazo de dois anos.

DA CONVALIDAÇÃO

Consta às fls. 21v a 23, decisão da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, até então, Junta Recursal da ANAC, realizada no dia 09/02/2013, que por unanimidade, decidiu pela convalidação do enquadramento do presente processo para a **alínea "c", inciso II do artigo 302 do CBAer**. Devido a isso, para aproveitar o Auto de Infração N° 173/SACBH/2008 que deu origem ao presente processo, procedeu-se o retorno à origem para que essa promovesse a convalidação, em consonância com o inciso I §1° e do §2° do art. 7 da Instrução Normativa n° 08/08. Anulando, portanto, a decisão proferida pelo setor competente de primeira instância.

Na fl. 27 há o despacho de convalidação datado de 14/05/2013.

DA DEFESA DO INTERESSADO

O interessado, devidamente notificado em 16/05/2013 (fl. 29) quanto ao ato de convalidação, apresentou sua defesa em 21/05/2013 (fl. 30), na qual afirma que a aeronave PT LGG não estava em operação, não estava voando, taxiando ou com motor acionado; que sempre que a aeronave está no solo, a pasta contendo todos os documentos ficavam no hangar, para que o próximo aluno pudesse estudar o manual do avião; que antes de cada voo existe uma instrução pré voo, onde seriam verificados pelo instrutor e aluno todos os itens de segurança e a documentação; que nos voos anteriores toda a documentação estava a bordo, assim como o extintor em dia e devidamente fixado. Alega que os fiscais abordaram a aeronave, abrindo-a e verificando seu interior, sem a devida autorização do Comandante ou proprietário. Requer, ante a isso, a anulação da multa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em decisão datada de 25/06/2013 (fls. 34 e 35), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA**, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, multa no valor de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Devidamente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/08/2013 (fl. 41), o interessado protocolou nova defesa na ANAC em 02/09/2013 (fls. 42 e 43), oportunidade em que reitera o que já havia alegado nas defesas anteriores, acrescentando que teria direito à atenuante de inexistência de aplicação de multa no último ano, uma vez que durante esta mesma fiscalização foram gerados três autos de infração, os únicos que impediam a aplicação desta atenuante, tendo em vista a não existência de nenhuma outra anterior a data do fato gerador do presente processo.

DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em de 04/02/2016 (fls. 50 a 52), o setor competente de segunda instância confirmou o ato infracional, reconhecendo a existência da agravante de "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV do §2° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008). Constatou, ainda, que o recorrente faz jus a atenuante de inexistência de aplicação de multa no último ano, o que ocasionaria a aplicação da multa em seu patamar médio, não havendo, portanto, aumento no seu valor. Entretanto, em consonância com o art. 64 da Lei n°. 9.784/99, procedeu-se a notificação do interessado para, querendo, realizar a formulação de nova defesa no prazo de 10 dias, tendo em vista a possibilidade de situação gravame.

O recorrente fora devidamente notificado em 14/03/2016, não apresentando nova defesa.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

- Certidão da Superintendência de Segurança Operacional - SSO desta ANAC emitida em 25/04/2011 (fl. 08), informando a redistribuição do presente processo da ANAC GER3 para SEPIR/SSO-RJ, em anexo, consta a cópia impressa do SIGAD-ANAC (fl. 09);

- Tempestividade do recurso certificada em 06/06/2011 (fl. 20);
- Extrato do SIGEC confirmando o cancelamento do crédito n°. 627.170/11-7 (fl. 24);
- Em Despacho, de 10/05/2013, os autos foram encaminhados pela Secretaria da Junta Recursal à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO (fl. 25);
- Extrato de pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 (fl. 33);
- Tempestividade do recurso certificada em 11/09/2013 (fl. 47);
- Em despacho, de 13/01/2016, os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal (fl. 48);
- Extrato do SIGEC do Interessado (fl. 49).

É o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/10/2008 (fl. 01), tendo apresentado sua Defesa tempestivamente em 06/11/2008 (fl. 05). Foi também regularmente notificado da convalidação do Auto de Infração em 16/05/2013 (fl. 29). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/05/2011 (fl. 16) e 26/08/2013 (fl. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/09/2013 (fls. 42 a 43). Por fim, fora devidamente notificado quanto à possibilidade de situação gravame em 14/03/2016 (fl. 56), não apresentando, contudo, nova defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

2. DO MÉRITO

2.1 Quanto à fundamentação da matéria:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte: a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

CBAer – Lei n° 7.585 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – Infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;
(Grifos nossos)

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n° 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC n° 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2 Quanto às questões de fato

O Interessado foi autuado ao observa-se que a fiscalização desta ANAC constatou às 16:30P, no Aeroporto de Carlos Prates, ao fiscalizar a aeronave PT-LGG, que operou dando instrução, de propriedade da STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO LTDA, comandada pelo Sr. José da Silva Macedo Neto, não portava o manual de operações da aeronave a bordo; que fora apresentado, apenas, uma cópia do certificado de seguro, sem o comprovante de pagamento; que o extintor da aeronave estava vencido desde maio de 2006, encontrando-se fora do local previsto, uma vez que estava solto, inclusive com as presilhas e parafusos presos a ele, na parte traseira da aeronave, atrás dos assentos, estando, portanto, fora do alcance das mãos do comandante.

2.3 Quanto às alegações do interessado:

Em defesa (fl. 30), o interessado alega que a aeronave PT LGG não estava em operação, não estava voando, taxiando ou com motor acionado; que sempre que a aeronave está no solo, a pasta contendo todos os documentos ficavam no hangar, para que o próximo aluno pudesse estudar o manual do avião; que antes de cada voo existe uma instrução pré voo, onde seriam

verificados pelo instrutor e aluno todos os itens de segurança e a documentação; que nos voos anteriores toda a documentação estava a bordo, assim como o extintor em dia e devidamente fixado. Alega que os fiscais abordaram a aeronave, abrindo-a e verificando seu interior, sem a devida autorização do Comandante ou proprietário. Requer, ante a isso, a anulação da multa.

Em grau de recurso (fl. 42 a 43), o recorrente alegou que teria direito à atenuante de inexistência de aplicação de multa no último ano, uma vez que durante esta mesma fiscalização foram gerados três autos de infração, os únicos que impediam a aplicação desta atenuante, tendo em vista a não existência de nenhuma outra anterior.

No que concerne à alegação de existência de atenuante, ressalta-se que, de fato, o Interessado faz jus à condição de atenuação da multa prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

Corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 34 a 35), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, fica constatado que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

3.1 Das condições atenuantes:

Quanto à circunstância prevista de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), identificou-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante requerida pelo interessado com fundamento no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, inclusive a orientação desta ASJIN no Enunciado nº 13/JR/ANAC/2015, aprovado na 311ª Sessão de Julgamento, em 29/01/2015, conforme redação que segue:

ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015

TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

Assim, no presente caso, considera-se existente a referida circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Não é possível aplicar quaisquer outras das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2 Das condições agravantes:

Verifica-se ainda que o recorrente, além de operar sem portar a bordo o Manual de Operações da aeronave, ministrou instrução a piloto-aluno, configurando risco à integridade física de pessoas.

Sendo assim, *no caso em tela*, aplica-se a agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

3.3 Da sanção a ser aplicada em definitivo:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, uma vez que, apesar da existência de circunstância atenuante, consta, no presente processo, a incidência de circunstância agravante, fazendo com que a multa seja aplicada em seu patamar médio.

4. VOTO

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 20/04/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DE SOUZA CUNHA TEIXEIRA, Estagiário (a)**, em 20/04/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600256** e o código CRC **40DF9BDC**.

SEI nº 0600256



CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

435ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.021181/2008-22

Interessado: JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.424/13-2

AINI: 173/SACBH/08

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 1.137/2013 - Presidente da Sessão Recursal
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077- Portaria ANAC nº 1.647/2016 - Relator
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/2013 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 20/04/2017, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0601680** e o código CRC **F53B1ED6**.
